



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista 0000215-09.2019.5.12.0015**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 21/10/2019

**Valor da causa:** R\$ 282.822,89

**Partes:**

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: MUNIR ANTONIO GUZATTI

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: JAIRO KIPPER DA ROSA

ADVOGADO: JULIANE PEREIRA

ADVOGADO: DARLAN JOSE KUHN

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: MUNIR ANTONIO GUZATTI

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: JAIRO KIPPER DA ROSA

ADVOGADO: JULIANE PEREIRA

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: DARLAN JOSE KUHN



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA  
DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000215-09.2019.5.12.0015 (ROT)

RECORRENTES: \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_

RECORRIDOS: \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ E  
AGRICULTURA

RELATORA: LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVÊA

**ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE TREINAMENTO NA FUNÇÃO.  
ARTS. 186 E 927 DO CC E ART. 157 DA CLT. CULPABILIDADE PATRONAL.**

**CARACTERIZAÇÃO.** Constatada a ocorrência de acidente de trabalho em máquina de prensagem de madeira, a culpabilidade pelo infortúnio recai exclusivamente sobre o empregador quando, embora impute ao empregado a prática de ato inseguro, não logrou demonstrar o cumprimento da medida procedural elementar consistente no treinamento do trabalhador para executar de forma segura a sua função, em desacordo com o dever inscrito no art. 157 da CLT.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes RECURSOS **ORDINÁRIOS**, provenientes da Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste, em que figuram como recorrentes e recorridos \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_

Inconformados com a sentença de fls. 228-237, complementada às fls. 248-249, proferida pelo Juiz Alessandro Friedrich Saucedo, que acolheu, em parte, as pretensões deduzidas na petição inicial, recorrem os litigantes a esta Corte revisora.

Em seu arrazoado (fls. 252-268), o autor sustenta a inconstitucionalidade do art. 223-G da CLT adotado na decisão e pretende elevar a indenização por dano moral para o valor mínimo de R\$ 30.000,00. Pede, também, o deferimento de reparação por dano estético no importe mínimo de R\$ 5.000,00. Pugna, ainda, pela majoração dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos do recorrente ao patamar mínimo de 15%. Requer, por fim, a manifestação da Corte sobre os seguintes dispositivos para fins de prequestionamento: art. 1º, inc. III; art. 5º, caput, inc. V, X; e art. 93, inc. IX, todos da Constituição Federal; art. 223-G e art. 791-A, ambos da CLT; e arts. 944 e 950 do CC. Colaciona jurisprudência.

A ré, às fls. 269-278, postula a análise do acidente de trabalho sob o enfoque da responsabilidade civil subjetiva, reconhecendo-se a culpabilidade exclusiva do empregado no infortúnio, com a rejeição das pretensões reparatórias e a inversão da sucumbência. Sucessivamente, requer seja admitida a culpa

concorrente, com a aplicação do disposto nos arts. 944 e 945 do CC, reduzindo-se o quantum indenizatório de forma equânime e proporcional à gravidade da culpa das partes.

Cita doutrina e jurisprudência.

Preparo recursal às fls. 279-282.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada, às fls. 285-290, nas quais suscita o não conhecimento do apelo do autor quanto à tese de constitucionalidade do art. 223-G da CLT, ao argumento de ser inovatória, e pelo reclamante, às fls. 291-302, onde requer a condenação da parte adversa por litigância de má-fé, por violação ao art. 793-B da CLT.

## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

**Não conhecimento. Inovação recursal: constitucionalidade do art. 223-G da CLT**

Pugna a ré pelo não conhecimento do apelo do autor quanto à tese de constitucionalidade do art. 223-G da CLT, ao argumento de ser inovatória.

Todavia, o referido conceito legal foi abordado apenas na sentença, como critério de arbitramento, razão pela qual a sua impugnação, em recurso, não se mostra inovação à lide.

Rejeito a arguição.

Superados os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrazões.

### JUÍZO DE MÉRITO

#### 1 - RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

##### 1.1 - Acidente de trabalho

**(Análise conjunta com o apelo do autor)**

Irresigna-se a reclamada com o reconhecimento do dever de indenizar consubstanciado no pagamento de indenizações por dano moral e pensão, fundado na responsabilidade civil objetiva, sustentando que o risco na atividade desenvolvida está de acordo com os parâmetros normais e aceitáveis e não se mostra exacerbado ou desproporcional para justificá-la.

Acrescenta haver, nos autos, elementos fornecidos pelas testemunhas indicativos de que o acidente ocorreu por ato inseguro do empregado, ao colocar a mão dentro da máquina, e não nas bordas, o que pontua deva, ao menos, mitigar a responsabilidade da empregadora, à luz do preceito da boa-fé objetiva (*Duty to mitigate the loss*).

Assevera ter o reclamante recebido treinamento e sempre trabalhado no "setor da coladeira", como auxiliar na linha de produção, com a função de operar a máquina de prensa quente, conforme o termo de entrega de EPIs e a declaração de treinamento anexados, não havendo falar em labor em atividade diversa daquela anotada na CTPS. Reporta-se aos documentos nos ids. 427f209, d9e5f3b, 230ff70, destacando as orientações expressas acerca de riscos, especialmente em relação às mãos.

Ilustra as condições do acidente na imagem reproduzida à fl. 276, reiterando haver dispositivos de segurança acessíveis ao empregado, a ele imputando a culpabilidade exclusiva pelo resultado danoso.

Sucessivamente, defende a aplicação do disposto nos arts. 944 e 945 do CC, reconhecendo-se a culpa concorrente, com a redução equitativa do quantum indenizatório.

O autor, por sua vez, articula a tese de inconstitucionalidade do art. 223-G da CLT, aduzindo ter o julgador no primeiro grau fixado a indenização por dano moral em cinco vezes o valor do último salário contratual recebido (R\$ 5.665,00), por enquadramento na hipótese prevista no inciso II do aludido preceptivo legal (ofensa de natureza média).

Argumenta ter a Lei n. 13.467/2017 criado sistema de tarifação, de forma incompatível com os princípios constitucionais e a com a jurisprudência do STF, violando os arts. 1º, III; 5º, caput e V e X; e 93, IX, da CF, mormente porque atrelado, o valor da reparação, ao salário do ofendido, ensejando disparidades injustificáveis.

Pleiteia o arbitramento do quantum considerando-se o grau de culpa do agente, a extensão do dano, a capacidade econômica do empregador e as características pessoais e sociais do empregado, além do caráter pedagógico da pena. Pondera que o reclamante é pessoa relativamente jovem e deverá suportar sequelas físicas e emocionais, bem como o fato de a empresa ser de grande porte, possuindo capital social de 20 milhões de reais e contando com diversas ações trabalhistas por condições inseguras de trabalho, conforme histórico às fls. 261-263.

Nesses termos, requer seja a indenização majorada para o montante mínimo de R\$ 30.000,00, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Passo à análise.

De acordo com o sentenciante, a hipótese em exame se trata de reparação por danos sofridos pelo empregado decorrente de responsabilidade civil patronal objetiva, deferindo-se indenização por dano moral no valor de R\$ 5.665,00, com fulcro no art. 223-G, §1, II, da CLT, e pensão em parcela única, no importe de R\$ 42.682,85. O magistrado considerou ter o acervo probatório revelado o procedimento de operação da máquina de prensa quente, com riscos à segurança do empregado, afastando, assim, a tese defensiva de ato inseguro do trabalhador. Concluiu que, mesmo diante da comprovação de treinamento, este não se mostrou eficaz para impedir o infortúnio, atribuindo, à ré, o dever de indenizar o reclamante pela lesão sofrida (esmagamento traumático de três dedos da mão esquerda), por ter permitido ou ordenado a sua atuação no equipamento onde ocorreu o acidente, expondo-o à situação de perigo. (fls. 229-231)

Pois bem.

A indenização por danos advindos de doença ocupacional ou acidente de trabalho insere-se no âmbito da responsabilidade civil do empregador pela reparação de lesões sofridas por seus empregados no exercício de suas funções.

Evidentemente, num Estado organizado sob a égide da "dignidade da pessoa humana" (art. 1º, III, da CF), é inadmissível que um empregado vitimado por acidente ou doença ocupacional não esteja assegurado contra essa espécie de infortúnio.

Por essa razão, o ordenamento jurídico pátrio extrai duas principais consequências daquele evento danoso. A primeira, de ordem social, correspondente ao benefício previdenciário deferido àqueles que, temporária ou permanentemente, em caráter total ou parcial, perdem sua capacidade laborativa e, assim, de seu próprio sustento. A segunda, de ordem privada, consistente na responsabilização atribuída a quem, por dolo ou culpa, causa dano a outrem.

Filio-me à corrente que entende ser objetiva a responsabilidade previdenciária e subjetiva, em regra, a do empregador. Afinal, esta posição afigura-se perfeitamente consonante com o disposto no art. 7º, XXVIII, da CF, e com a interpretação teleológica da legislação trabalhista vigente. Exceção à regra geral é a responsabilidade objetiva patronal prevista no parágrafo único do art. 927 do CC, na qual o dever de indenizar prescinde de culpa, sendo aplicável na hipótese de a atividade empresarial implicar riscos a ela inerentes, diante de grande probabilidade da ocorrência de infortúnio.

Ao contrário da interpretação jurídica adotada na sentença, julgo que a

atividade à qual associado o acidente (labor em uma madeireira, na máquina de prensa de chapas de compensado) não se trata da condição de risco na acepção do parágrafo único do art. 927 do CC, adstrito às atividades criadoras de perigos especiais, distintos dos riscos ordinários, o que reputo não configurado na espécie.

Portanto, aprecio as insurgências sob o enfoque da responsabilização civil subjetiva, que pressupõe a presença de requisitos essenciais, a serem provados, a priori, pelo proponente da ação, conforme o disposto no art. 818 da CLT c/c o art. 373, I, do CPC, a saber: o dano, o nexo de causal e a culpa do empregador.

No caso em tela, é incontrovertido o acidente de trabalho sofrido pelo autor, em 24-10-2018, durante a operação de máquina de prensa quente de chapas de compensado, quando ocorreu o esmagamento traumático de três dedos da mão esquerda.

Oportuno transcrever a descrição do reclamante acerca das condições do evento danoso contida na petição inicial:

O acidente ocorreu devido à ausência de duplo botão de acionamento, porque a máquina é operada em 04 (quatro) funcionários, 02 (dois) deles na parte frontal da máquina e por sua vez 02 (dois) na parte de traz da máquina. Outrossim, no momento do acidente, quem estava acionando o mecanismo de subir os pratos era o Sr. Valdecir Donita (conhecido vulgarmente na empresa pelo apelido de "pato"), quando acionou o fechamento dos pratos, não avisou o reclamante que ainda estava acondicionando as chapas no interior da máquina com as mãos, acabando por prender a mão esquerda do reclamante. (fl. 06, grifei)

Acrescenta que: (1) o equipamento não oferece condições seguras de trabalho porque apenas um dos funcionários aciona o dispositivo para abrir e fechar; (2) não desempenhava a atividade de acionamento, sendo esta realizada pelo operador central e pelo responsável pela cabeceira da máquina; (3) no dia do acidente, enquanto executava procedimentos de retirada e colocação de novas matérias-primas (não sabendo informar se por problemas mecânicos ou culpa do operador principal) foi acionado o equipamento sem que todos estivessem prontos (falta de sincronismo), ocasionando a lesão; (4) o maquinário é antigo e inseguro, apresentando acionamento da máquina e elevadores sem qualquer identificação, existindo, ainda, mecanismos de urgência capazes de serem utilizados de forma eficaz; (5) no local onde laborava, não havia botão de segurança para desligamento imediato em caso de acidente; (6) não realizou curso para trabalhar como operador de "máquina prensa coladeira", exercendo função distinta daquela anotada na CTPS, qual seja: "auxiliar de produção"; (7) não recebeu EPIs para evitar ou minimizar os riscos; e (8) o trabalho é realizado com rapidez para o cumprimento das metas da empresa em prejuízo da segurança dos empregados. (fls. 06-08)

A defesa se contrapôs às circunstâncias do sinistro narradas pelo autor, aduzindo que o obreiro agiu de forma insegura, incorrendo em culpa exclusiva pelo dano sofrido, por ter inserido a mão na máquina quando deveria, apenas, empurrar a chapa para encaixe na bandeja, tratandose de equipamento seguro, com travas de segurança acessíveis aos trabalhadores, conforme apurado na RT n. 0000162-28.2019.5.12.0015. Negou a culpa

imputada ao empregado Valdecir, no sentido de que teria acionado a máquina sem avisar o reclamante. Descreveu que o acionamento é feito no início da alimentação das bandejas, ocorrendo a prensagem na medida em que a chapa é devidamente encaixada, razão pela qual aduz que, estar acionada e pronta para a prensagem, não seria surpresa para o demandante. Afirmou ter o autor desempenhado sua função contratual como "auxiliar na linha de produção", recebendo o devido treinamento. Argumenta que essa função se refere a todas as atividades que envolvem produção na empresa, pois, todos aqueles que manipulam maquinários para a produção são "auxiliares na linha de produção", mudando, apenas, o setor onde executam as tarefas. (fls. 103-112)

A prova oral é composta por uma testemunha no interesse de cada parte:

**TESTEMUNHAS DA PARTE-RECLAMANTE:**

João Paulo Venson [...] no dia do acidente estava trabalhando na mesma prensa que o autor, mas não viu o acidente pois estava trabalhando do outro lado; que acredita que a prensa foi acionada antes; que apenas o operador poderia acionar a prensa; que o setor de colar e prensar é no mesmo ambiente; [...] que havia apenas um botão de acionamento na prensa; que a prensa tinha 3 botões de segurança; que quando apertam um desses botões a máquina para na hora, corta a energia; [...] que após o acidente não foi instalado nenhum outro sistema de segurança; que não recebeu treinamento para trabalhar nessa prensa; que às vezes é preciso fazer ajustes com as mãos nas chapas; que há câmeras no setor; que o operador aciona o elevador; que as bordas das chapas ficam do outro lado; que o operador e o autor ficavam do mesmo lado, colocam a mesma chapa. (fl. 225)

**TESTEMUNHAS DA PARTE-RECLAMADA:**

Valdecir Donida [...] que viu o acidente sofrido pelo autor, que o autor era o companheiro do depoente, nas mesmas funções; que o depoente acionou o botão para que a prensa fosse subindo devagar para não queimar a cola da madeira; que quando o elevador estava descendo, acionado pelo depoente, o autor gritou pois acabou tendo os dedos atingidos; que o autor ficava na frente do depoente, 3 metros em linha reta; que não é preciso colocar a mão dentro da prensa para manusear a chapa; que havia um botão de emergência ao lado do autor na máquina; que as chapas são prensadas de baixo para cima; que o acidente aconteceu na última chapa de cima, que o autor estava com a mão no último prato; que o elevador sobe junto com o prato; que colocavam a chapa, o autor e o depoente, juntos; que as chapas têm bordas, ficam 5cm para o lado de fora; que não se machucou nesse dia; que colocam chapas nos últimos pratos de cima com a máquina ligada, em movimento; que a borda existe apenas do lado que carregam a chapa; que assistiu as imagens do acidente; que recebeu curso para manusear a máquina; que não sabe se o autor recebeu curso, pois o autor trabalhava no outro turno; [...] que a máquina não recebeu alterações após o acidente; que empresa possui outra prensa toda automatizada; que o botão para fechar a máquina é igual ao de parar, do lado do depoente. (fls. 225-226)

Vejamos.

Na petição inicial, o autor aponta uma série de problemas de segurança na máquina de prensa quente, mas afirma não saber se o acidente ocorreu por problemas mecânicos ou culpa do operador principal (fl. 07), o que, a meu ver, não foi esclarecido pelos elementos de prova produzidos.

Todavia, comproendo ter o acervo probatório afastado aspectos relativos à segurança do equipamento suscitados pelo reclamante.

Explico.

O auto de verificação da máquina extraído da RT n. 000016228.2019.5.12.5.12.0015 (fls. 68-72) indica que, na parte frontal do maquinário, onde estavam o reclamante e o operador principal (Valdecir), há um

painel de comando, na extremidade onde fica posicionado o operador, bem como um painel de trava, com botões de segurança, na extremidade oposta, onde situado o demandante no momento do sinistro.

A testemunha arrolada pelo autor se encontrava na parte traseira do equipamento, onde as chapas são retiradas, e não viu o acidente, "acreditando" que a prensa foi acionada antes, mas confirma a existência de três botões de segurança que cortam a energia e param a máquina imediatamente. Embora tenha relatado ser necessário, "às vezes", "fazer ajustes com as mãos nas chapas", descreveu haver bordas para manuseio, na parte frontal do maquinário.

A testemunha convidada pela ré é o operador que estava com o reclamante no momento do acidente e narrou que as chapas são prensadas de baixo pra cima, ocorrendo o infortúnio, na última chapa de cima, estando o autor com a mão no último prato, não sendo necessário, contudo, inserir a mão na prensa para manusear as chapas. Afirmou haver botão de emergência ao lado do demandante na máquina, o que, como dito, é confirmado pelas imagens do auto de verificação.

Nesse cenário, julgo que as condições inseguras do equipamento aventadas na peça exordial não foram traduzidas no conjunto probatório e verifico que, de acordo com a narrativa do operador principal, o equipamento já estava acionado e em funcionamento na prensagem de baixo para cima quando ocorreu a lesão da mão do autor na última chapa, o que, de um modo geral, não se mostra compatível com a hipótese de acionamento súbito e falta de sincronismo.

Diante de existência de borda voltada para a parte frontal do equipamento destinada ao manuseio das chapas, a inserção da mão no espaço interior da máquina traduziria, em princípio, ato inseguro.

Entretanto, embora não verificados aparentes problemas de segurança na máquina, é fundamental a demonstração, pelo empregador (detentor dos meios de produção), de que o trabalhador foi devidamente instruído para operá-la. Isso porquanto, para que, ao empregado, seja imputada a prática de ato inseguro, é necessária a comprovação de que este detinha plena ciência quanto à correta operação do equipamento, mas negligenciou as normas procedimentais.

Na petição inicial, o reclamante alegou ter sido contratado como "auxiliar de produção", sendo depois transferido para operar a prensa quente, sem, contudo, ter recebido curso para manuseio da "máquina prensa coladeira". (fls. 05 e 08)

Manifestando-se sobre a defesa, reiterou serem distintas as funções de "auxiliar de produção" e "operador de prensa quente". (fls. 140-148)

Ocorre que o documento invocado pela reclamada para atestar o treinamento do autor contém os protocolos de execução e de segurança a serem adotados pelo "auxiliar de linha de produção da coladeira" e, no tópico de exposição de "atividades desenvolvidas", não estão incluídas tarefas na máquina de prensa quente (fls. 117-120 e 135). A descrição dos procedimentos na aludida função se encerra com o encaminhamento do produto até a "pré-prensa" (fl. 117).

Não prospera a alegação patronal de que a condição de "auxiliar de produção" habilita o empregado a operar todas as máquinas do processo produtivo, variando, apenas, os setores, pois o próprio documento referente ao treinamento é específico e cada equipamento tem as suas características operacionais.

Portanto, julgo não ter a ré logrado comprovar ter fornecido, ao reclamante, efetiva instrução para atuar na prensa quente, equipamento de operação precisa, para a qual o empregado deve estar suficientemente preparado.

Nesse cenário, julgo que a culpabilidade recai exclusivamente sobre o empregador, por não ter demonstrado o cumprimento da medida procedural elementar consistente no treinamento do trabalhador para executar de forma segura a sua função, em desacordo com o dever inscrito no art. 157 da CLT.

No tocante aos danos, a reparação moral foi fixada em R\$ 5.665,00.

De acordo com o laudo médico, o autor sofreu trauma no 3º, 4º e 5º dedos da mão esquerda, do qual resultaram atrofia e lesões ungueais nos dedos atingidos e déficit funcional grau leve da flexão dos 4º e 5º dedos. (fl. 211)

Na fixação do valor da indenização por dano moral, a taxação agora existente no campo trabalhista, introduzida pela Lei n. 13.467/17, seria aplicável ao caso em tela, por critério de direito intertemporal, porquanto a ação foi distribuída após a vigência da novel legislação.

De qualquer sorte, e sem adentrar na discussão sobre a (in) constitucionalidade dos critérios estatuídos no art. 223-G da CLT (objeto da ADI n. 5.870), julgo ser razoável e proporcional a mensuração do quantum indenizatório, considerando as circunstâncias do evento e a extensão do dano (art. 944 do CC).

Nego provimento aos recursos.

## 2 - RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

### 2.1 - Dano estético

Insurge-se o reclamante contra a rejeição do pedido de reparação por dano estético, fundamentada, na sentença, na premissa de que o laudo pericial atestou como "não significativo o dano estético existente".

Reporta-se à decisão proferida na RT n. 0000843-32.2018.5.12.0015, na qual provido o recurso da parte autora contra sentença de mesmo teor, para fixar reparação sob tal título, na extensão do dano, porquanto, embora inexpressivo, houve o prejuízo estético.

Sustenta a existência do dano, ainda que de baixa complexibilidade, em razão da perda corporal não significativa, requerendo a condenação da recorrida ao pagamento de indenização no importe mínimo de R\$ 5.000,00, balizada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A meu ver, o apelo prospera.

De acordo com o juiz *a quo*, o obreiro não faz jus à indenização a título de dano estético porque o laudo pericial atestou "como não significativo o dano estético existente". (fl. 238)

O dano estético é caracterizado pelas cicatrizes, marcas, defeitos ou deformidades permanentes deixadas pelas lesões.

Data venia, ainda que, na espécie, o prejuízo físico não seja expressivo, conforme imagens às fls. 208-209, houve comprometimento da harmonia anatômica do membro lesionado, o que autoriza a reparação na extensão do dano (art. 944 do CC), nos termos da Súmula n. 23 deste Regional, o que arbitro em R\$ 1.000,00.

Assim, dou provimento parcial ao recurso do autor para acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano estético, no importe de R\$ 1.000,00, com correção e juros na forma da Súmula n. 439 do TST.

## 2.2 - Honorários sucumbenciais

Com fulcro no art. 791-A da CLT, o reclamante pretende majorar de 10% para 15% os honorários em favor dos seus advogados, enfatizando ser devido o patamar máximo, conforme os critérios inscritos no § 2º do citado preceptivo legal.

A meu ver, a decisão comporta reforma.

O sentenciante fixou a verba honorária em 10%, pela ré, sobre os créditos líquidos deferidos, e, pelo autor, de 5%, sobre o valor do pedido então rejeitado, de indenização por dano

estético. (fls. 232 e 245)

O provimento parcial do apelo do recorrente no tópico precedente reverte a sucumbência, pelo que fica isento do pagamento dos respectivos honorários.

À luz dos critérios inscritos no art. 791-A, § 2º, repto que a complexidade da causa e as intervenções no feito autorizam a fixação do percentual em 15% em favor dos procuradores da parte reclamante.

Nesse contexto, dou provimento ao recurso do autor para majorar os honorários sucumbenciais em favor dos seus patronos, fixando-os em 15%.

### **Litigância de má-fé**

Em contrarrazões, o demandante pugna pela condenação da ré nas penas por litigância de má-fé, por violação ao art. 793-B da CLT, ao argumento de pretender alterar a verdade dos fatos.

No entanto, não identifico postura da parte reclamada caracterizadora de má-fé. A controvérsia foi solvida no campo probatório e não há evidência da prática das hipóteses legais que autorizam a penalização do litigante pelas condutas descritas no art. 793-B da CLT.

Rejeito.

Adotada fundamentação explícita sobre as questões suscitadas nos recursos, estas resultam devidamente prequestionadas, tornando-se desnecessária a manifestação expressa sobre todos os dispositivos invocados (Súmula n. 297 do TST) e sobre os argumentos deduzidos no processo incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, IV, do CPC).

**ACORDAM** os membros da 5<sup>a</sup> Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12<sup>a</sup> Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS**, rejeitando a arguição da ré de não conhecimento do apelo do autor, por inovação recursal, quanto à tese relativa ao art. 223-G da CLT. No mérito, por maioria, vencida, parcialmente, a Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR** para acrescer à

condenação o pagamento de indenização por dano estético, no importe de R\$ 1.000,00, com correção e juros na forma da Súmula n. 439 do TST, isentando-o, por conseguinte, do pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, em virtude da reversão da sucumbência no pedido; e majorar os honorários

sucumbenciais em favor dos seus patronos, fixando-os em 15%; sem divergência, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ**. Por unanimidade, rejeitar o requerimento de condenação da

ré por litigância de má-fé, formulado em contrarrazões. Custas, pela ré, no importe de R\$ 986,95, calculadas sobre o valor da condenação, alterado para 49.347,85.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 28 de janeiro de 2020, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa, a Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini e a Juíza do Trabalho Convocada Maria Aparecida Ferreira Jerônimo. Presente a Dr<sup>a</sup>. Cristiane Kraemer Gehlen, Procuradora Regional do Trabalho.

**LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVÊA**  
Relatora